

VOTO Nº 154/2020/SEI/DIRE2/ANVISA

ITEM 3.2.3.1 ROP 016/2020

Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero

CNPJ: 00.352.294/0045-31

Processo nº: 25760.084373/2012-81

Expedientes: 0417487/20-9

Coordenação Julgadora: CRES2/GGREC

Relator: ALESSANDRA BASTOS SOARES

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

0.1. Cuida-se de recurso administrativo, interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, em face do Arresto nº 1.339 da GGREC, publicado em 24/01/2020, que contém decisão colegiada da GGREC, por unanimidade, de CONHECER DO RECURSO e a ele NEGAR PROVIMENTO, REVENDO DE OFÍCIO a decisão *a quo*, para dobrar a penalidade de multa inicialmente aplicada, em face de reincidência.

0.2. Nesta instância recursal, contudo, a recorrente chama o feito à ordem, a fim de que seja declarada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração, uma vez que entre a intimação da decisão de primeira instância (03/01/2013) e a decisão de segunda instância (Voto nº 945/2019 de 18/09/2019) decorreram mais de 6 anos e 8 meses sem que houvesse qualquer movimentação ou prática processual. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso para reconhecer a prescrição e arquivar o processo.

0.3. Ocorre que, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da prescrição intercorrente, contudo passo a citar somente aqueles referentes ao período contestado pela Infraero:

02/01/2013 – AR de envio da decisão inicial (fl. 91);

20/08/2014 – Despacho nº 376/2014-COREP/SUPAF (fl. 94);

12/12/2016 – Ofício nº 102/2016-CAJIS/DIMON (fl. 95);

20/04/2017 – Nova certidão de antecedentes (fl. 99);

20/04/2017 – Decisão de não reconsideração e sugestão de agravamento (fls. 102-105);

03/06/2019 – Ofício nº 020/2019-CRES2/GGREC/GADIP (fl. 111);

18/09/2019 – Voto nº 945/2019-CRES2/GGREC/GADIP (fls. 120-124);

27/01/2020 – Publicação da decisão da GGREC no DOU (fl. 125);

30/01/2020 – Ofício PAS nº 3-069/2020-GEGAR/GGGAF (fl. 128);

04/02/2020 – AR de envio da decisão da GGREC (fl. 130).

0.4. Cabe mencionar que a Procuradoria Federal já assentou que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsiona o processo a sua resolução final, ou seja, “*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

0.5. Ante o exposto, verifica-se que não foi superado o prazo prescricional de 5 anos previsto para a ação punitiva da Administração Pública, nem tampouco o prazo de 3 anos para a prescrição intercorrente, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito.

0.6. Portanto, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no VOTO Nº 945/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, aprovado na 2ª Sessão de Julgamento Ordinária da Gerência-Geral de Recursos – SJO nº 02, de 22 e 23/01/2020 – item 2.2.2.

0.7. Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

ALESSANDRA BASTOS SOARES

Diretora da Diretoria Segunda



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bastos Soares, Diretora**, em 26/08/2020, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1138249** e o código CRC **A82671B5**.